

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A *HOLDING* FAMILIAR E SUAS VANTAGENS FRENTE À
SUCESSÃO CONVENCIONAL**

JOÃO EDUARDO GODINHO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

JOÃO EDUARDO GODINHO

**A *HOLDING* FAMILIAR E SUAS VANTAGENS FRENTE À
SUCESSÃO CONVENCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Suyane Priscila Jansen
Costa Siqueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO EDUARDO GODINHO

***A HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS FRENTE À
SUCESSÃO CONVENCIONAL***

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Prof^a Me^a.

Professor(a)

Professor(a)

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Em memória de meu querido Pai, Luis Godinho.

AGRADECIMENTOS

É fato que o caminho a ser trilhado durante uma graduação é, por vezes, custoso e cansativo, todavia, tendo esperança no que este poderá proporcionar, continua-se, independente dos momentos desconfortáveis e onerosos. Dessa forma, utilizam-se de vários meios, ferramentas e apoios para que se passe por tudo isso e, dentre todos, os principais são, notadamente, as pessoas que nos cercam e nos ajudam.

Assim sendo, sou grato, primeiramente, ao próprio Deus e criador, que me deu o dom da vida e a possibilidade de ter vivenciado tudo até agora. No princípio era o Verbo (Cristo) e creio que ainda hoje continua sendo o Verbo, pois por Cristo tudo foi criado e por ele tudo é sustentado, de forma que todas as mazelas passíveis de serem enfrentadas pelas criaturas poderão ser carregadas de paz, quando passadas com Ele ao lado.

Sigo minha gratidão à minha família, a qual sempre me incentivou em tudo o que fiz, em especial meu pai, Luis Godinho (*in memoriam*), que partiu no curso da graduação. Ainda hoje, e para o resto de minha vida, carregarei seu legado, passado por meio de tudo o que me ensinara. Conselhos, exemplos e, principalmente, exortações. Obrigado, meu querido pai, por tudo!

À minha mãe, Rosane, que, da mesma forma, sempre esteve ao meu lado, dando o apoio necessário para que essa jornada fosse concluída, meus agradecimentos, por tudo que me proporcionou e continua me proporcionando. Não fosse sua preocupação, às vezes além do necessário, certamente seria tudo mais dispendioso. Agradeço, também, à minha irmã, Ana, que deu início, neste ano corrente, ao mesmo curso de graduação e desejo-lhe paciência, senso de justiça e sabedoria para passar, também, por esta etapa de sua vida.

Agradeço, de mesma maneira, aos meus amigos e irmãos em Cristo – não me atendo aos nomes para não deixar de citar algum destes – que, através de vários momentos de descontração, puderam me proporcionar um refrigério para o estresse comum da vida cotidiana, bem como me mostram, a cada dia, como é a vida em comunhão que Deus de nós espera.

Agradeço, também – mais uma vez sem nomeá-los –, aos meus amigos e colegas que conheci durante a faculdade. Certamente as amizades são essenciais para que tudo se conclua, dão novas perspectivas e, por vezes, nos ajudam simplesmente por estarem passando pela mesma etapa da vida, com as mesmas frustrações, preocupações em tempo e intensidade muito parecidas, mas que permanecem, ajudando a proporcionar as forças necessárias para também permanecer.

Agradeço, por fim, a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer e aprender por meio das aulas ministradas. Importantíssimo é ressaltar o quão bela e essencial é a profissão de docência para a nossa sociedade como um todo. Vocês, que exercem tal função de maneira justa, correta e com amor, merecem o máximo em respeito e admiração, muito obrigado.

Muitos são os planos no coração do homem, mas o que prevalece é o propósito do Senhor.

Provérbios 19:21

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a temática das possíveis vantagens da constituição da *Holding* familiar frente às formas de sucessão convencionais. A escolha desse tema justifica-se, em um aspecto social, pela relevância na estruturação da sucessão das famílias. Juridicamente, o trabalho justifica-se em compreender a eficiência jurídica do planejamento sucessório realizado sob a constituição de uma *holding* e, por fim, no âmbito acadêmico, esta pesquisa legitima-se em razão possibilidade de trazer à discussão a relação, muitas vezes pouco difundida, entre a *holding* e o direito sucessório. Assim sendo, compactua-se com o tema a demonstração da perspectiva deste junto ao Direito Civil, Direito de Família, à própria sucessão, o Direito empresarial e o Direito Tributário.

Palavras-chave: Direito empresarial; Direito Tributário; Direito de Família; Sucessões; Testamento; Inventário; *Holding*; *Holding* familiar.

ABSTRACT

The present paper sought to deal with the theme of the possible advantages of the Family Holding constitution compared to the conventional forms of succession. The choice of this theme is justified, in a social aspect, by its relevance in structuring the succession of families. Legally, the work is justified in understanding the legal efficiency of succession planning carried out under the constitution of a holding company and, finally, in the academic field, this research is legitimized due to the possibility of bringing to the discussion the relationship, often little known, between the holding company and inheritance law. Therefore, the demonstration of the perspective of this theme together with Civil Law, Family Law, succession itself, Business Law and Tax Law is in line with the theme.

Keywords: Corporate Law; Tax law; Family right; Successions; Testament; Inventory; Holding; Family holding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO EMPRESARIAL: NOÇÕES PROPEDEÚTICAS	12
1.1 NO QUE CONSISTE O DIREITO EMPRESARIAL	12
1.2 A CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL	16
1.2.1 Espécies Societárias	18
1.2.2 Sociedade Familiar.....	21
2 NOÇÕES MACRO INTRODUTÓRIAS DO DIREITO SUCESSÓRIO	23
2.1 DO DIREITO CIVIL E DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.2 DO CONCEITO DE DIREITO SUCESSÓRIO.....	26
2.2.1 Dos aspectos introdutórios e das formas de sucessão	27
2.2.2 Do patrimônio e do Herdeiro	29
2.2.3 Do inventário e da Partilha	30
2.3 DO TESTAMENTO	32
2.3.1 Das formas do testamento	33
2.4 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	36
2.4.1 Conceito e aspectos do planejamento sucessório	36
3 DA HOLDING FAMILIAR FRENTE A SUCESSÃO CONVENCIONAL	38
3.1 DO CONCEITO DE <i>HOLDING</i>	38
3.1.1 As espécies de <i> Holding</i>	40
3.1.2 Da <i> holding</i> Familiar	42
3.2 DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS À SUCESSÃO E À CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i>	43
3.2.1 Imposto de transmissão <i> causa mortis</i> e doação	45
3.2.2 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.....	46
3.2.3 Imposto sobre a renda	47
3.3 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO	48
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A insurgência das demandas que versam sobre a sucessão é amplamente debatida dentro do direito de família, vez que se é possível identificar uma gama de ocasiões nas quais o patrimônio de uma determinada família que era, até então, fonte de sua união, passa a ser, com o processo de partilha em andamento, motivo para a degradação daquele grupo de familiares.

Ou seja, dentro do Direito de Família, uma das matérias mais tratadas é a sucessão que, por sua vez, versa sobre a transmissão dos bens de uma determinada pessoa aos seus herdeiros, seja por *causa mortis*, geralmente em um processo lento e oneroso de inventário, ou uma doação *inter vivos*, que ocorre quando os ascendentes pretendem resolver a partilha antes mesmo da morte do detentor do patrimônio.

Nesse cenário, é possível identificar, principalmente no que se refere à transmissão *causa mortis*, que o caminho até que todo o espólio seja devidamente inventariado é prejudicial ao patrimônio, pois é custoso e demanda uma quantia considerável de tempo para que todo o processo possa ocorrer, da morte do antes detentor da herança, até a efetiva partilha entre os herdeiros.

Assim sendo, é fundamental buscar meios legais, todavia não necessariamente convencionais para que se possa obter maior celeridade no procedimento e, ainda, alcançar uma redução de custos considerável, a fim de permitir a conservação efetiva do patrimônio a ser dispersado. Nesse caso, a possibilidade de constituição da *holding* Familiar, como viável alternativa ao testamento é apresentada com considerável relevância, haja vista suas peculiaridades que serão dirimidas ao decorrer do presente texto.

Para tanto, será basilar a abordagem, ainda que aparente, em alguns casos, de determinados aspectos do ramo do Direito Civil como parte introdutória ao Direito de Família, bem como uma análise do Direito Empresarial como um elemento substancial para a construção da ideia de *holding* familiar e, por fim, com o intuito de salientar certas vantagens da constituição desta empresa familiar, será tratado, também, sobre Direito Tributário. Logo, ao abordar esse tema, é importante frisar que sua explicação jurídica acontece ao buscar aprofundar o entendimento da *holding* Familiar, em sua abertura,

singularmente como sendo uma ferramenta mais eficiente no planejamento sucessório no que tange aos trâmites, geralmente morosos, testamentários e a onerosidade de seus custos que acarretam, por sua vez, na redução do patrimônio familiar, cuja destinação dessa diminuição, em sua maioria, se dá nos pagamentos dos impostos.

Ainda, referente ao mérito social, vale-se a pesquisa em abordar o tema com o fito de oportunizar a compreensão do mesmo como forma de estruturação de sucessão, promovendo o engajamento das famílias no planejamento organizacional de seus bens, aspirando furtar-se da redução do volume patrimonial inerente aos procedimentos testamentários, ou seja, a ênfase é apontada no planejamento sucessório, em vê-lo como um aliado da preservação patrimonial.

Já com relação à relevância acadêmica, a mesma ocorre ao perceber que a temática trará à seara do Direito, a discussão sobre a *Holding Familiar*, estabelecendo uma relação entre esta e o direito testamentário, dentro do estudo das sucessões, em afamá-lo como uma forma de planejamento sucessório munido de uma espécie de proteção patrimonial, bem como facilidade e celeridade maiores inerentes a essa variação empresarial.

Portanto, o presente trabalho terá o intuito de realizar uma abordagem ao tema destacado anteriormente, pautado na seguinte pergunta: é possível identificar a constituição de uma *holding familiar* como opção mais vantajosa no direito sucessório em relação as formas convencionais de sucessão?

Assim sendo, como objetivo geral, a corrente pesquisa analisará, sem a intenção de esgotar o tema, a relação da fundação das empresas denominadas *holdings*, entendendo seu conceito, espécies e características, e alocá-los aos fins sucessórios e de proteção patrimonial, considerando os aspectos doutrinário e histórico, além de verificar se há a possibilidade em ser mais benéfico quando comparada aos meios convencionais de sucessão.

Para tanto, o capítulo inicial trará ao tema as noções propedêuticas do direito empresarial em duas porções, indicando, em um primeiro momento, o que é e de onde surgiu esse ramo através de breves referências a marcos históricos do tema e, posteriormente, como ocorrem as suas constituições, essa segunda parte ficando dividida em dois segmentos que irão dialogar com o tema em outros dois aspectos, sendo eles, as espécies societárias e, por fim, a sociedade familiar, mais precisamente a *holding familiar*.

No capítulo seguinte, a abordagem incidirá sobre as noções macrointrodutórias do direito sucessório, perpassando o direito de Família como uma ramificação do Direito Civil, bem como elencando a matéria da sucessão dentro desse ramo para indicar as bases do assunto em questão. Uma vez indicados os meios convencionais da sucessão com enfoque no testamento e no inventário, será apontada a relevância de se ter um planejamento sucessório e como a *holding familiar* pode ser, para tal fim, vultosa.

Por fim, o terceiro capítulo tratará da sucessão na apresentação da *holding familiar*, trazendo para a discussão sua conceituação e lembrando haver, ainda que brevemente, outras categorias desse instituto, apontando-a como mais célere dentro de uma possível demanda de sucessão, bem como menos onerosa, se comparada aos meios habituais de se suceder o patrimônio de alguém, o que, por seu turno, possivelmente beneficiará àqueles que o farão.

1 DIREITO EMPRESARIAL: NOÇÕES PROPEDÊUTICAS

Este capítulo será dividido em duas seções, sendo que a primeira tratará dos aspectos conceituais e históricos do direito empresarial, indicando alguns dos marcos de sua evolução, e a segunda irá trabalhar como ocorrem a constituição e a devida regularização da sociedade empresarial tendo, ainda, a presença de duas subdivisões.

O subtópico preliminar trará à discussão da constituição das empresas, abordando as espécies societárias, levando em consideração algumas de suas peculiaridades que são de grande relevância para a determinação do tipo empresarial a ser estabelecido e, posteriormente, ao fim da segunda seção, o direito empresarial será afinado, de forma a tratar brevemente das sociedades familiares.

1.1 NO QUE CONSISTE O DIREITO EMPRESARIAL

Usualmente, as abordagens históricas sobre determinados temas permitem uma certa clareza ao debatê-los, vez que, assim, é possibilitado ter uma visão da construção e evolução daquele assunto. Logo, previamente à conceituação, é importante destacar alguns dos aspectos históricos do que se tem hoje por direito empresarial, pois, desse modo, serão mais facilmente esclarecidas algumas das ponderações a serem realizadas na edificação da temática do trabalho.

Vale destacar, de início, como afirma Tomazette (2017), que o direito empresarial tem como base o próprio comércio, palavra de origem latina *commutatio mercium*, que trata deste como a troca de mercadorias por outras mercadorias, ou seja, o escambo como é conhecido. Todavia, essa transação nem sempre era eficiente, dadas as necessidades de haver uma ligação entre as demandas daqueles que estariam prestes a realizar a permuta, em outras palavras, as duas partes deveriam possuir, para a troca, algo de interesse do outro.

Em razão dessas dificuldades, surgiu a moeda que teve a função de promover um determinado padrão entre as trocas, onde antes eram realizadas transferências entre itens, agora o meio de câmbio passa ser a moeda. Com a importância

exponencial dessa atividade, isso é, a troca, surgiram pessoas que tinham por profissão a realização dessas permutas, – onde adquiriam certos produtos sem a finalidade de uso pessoal – originando, assim, o comércio, ou seja, a mera troca não caracteriza o comércio, mas sim a intermediação dessas relações com vistas a gerar lucro para aqueles que o faziam (TOMAZETTE, 2017).

Essa mudança nas relações comerciais se estendeu rapidamente e deu origem a organizações especializadas na produção de mercadorias tidas como necessárias, isso significa que a produção não tinha um viés de consumo para quem a realizara, mas sim um objetivo lucrativo, logo, pela facilidade, foi adotando como prática, durante as transações realizadas, o uso da moeda. Assim sendo, Coelho (2011, p. 24) indica que, com a intensificação dessas ligações mercantis, o comércio,

[...] gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fabril ou industrial.

Na Idade Média, Coelho (2011) destaca que o comércio já não era apenas uma atividade local ou subjugada a determinados povos e suas respectivas culturas, mas que a praticidade e os benefícios desse tipo de relação se alastraram por todo o mundo civilizado, incutindo nos povos que o aderiram, a importância não só dos vínculos comerciais, mas percebera, também, a relevância das instituições produtoras dos artigos a serem comercializados.

Essa realidade, além de atingir a grande maioria dos povos civilizados da Idade Média, também transpassou o tempo através das eras vindouras. Algumas das atividades, durante o Renascimento Comercial, reuniram-se em corporações assumindo o que se pode tratar por poderosas entidades burguesas. Esse é o ponto em que o Direito Empresarial, ou Comercial como era antes chamado, teve suas primeiras aparições ainda não tão lúcidas através da chamada “Teoria dos atos de comércio”.

Coelho (2011) afirma que nessas corporações de ofício foram, de forma paulatina, surgindo normas destinadas a disciplinar as relações entre os seus filiados. Ou seja, deu-se, assim, início à regulamentação das relações internas

dessas instituições geradas a partir da união de trabalhadores de determinadas atividades comerciais que, posteriormente, na Era Moderna, foram chamadas – as normas regulamentadoras – de Direito Comercial. Todavia, em um primeiro momento, tais regras eram aplicadas apenas para os membros daquela associação.

Percebe-se a já pertinência de tal instituto, haja visto o avanço exponencial das ocupações comerciais. Além disso, houve também o crescimento da dependência da população dessas atividades, que passaram a ser instituições cada vez mais robustas e detentoras de um poder visivelmente presente e determinante na sociedade como um todo, se não pelas organizações, pelas necessidades do povo em consumir os insumos fabricados por elas.

Essas normatizações foram, com o passar do tempo, ganhando espaço, ao ponto que, como bem destacado por Coelho (2011), no século XIX, na França, foram inaugurados dois diplomas jurídicos, quais sejam o Código Civil (1804) e o Comercial (1808).

[...] Inaugura-se, então, um sistema para disciplinar as atividades dos cidadãos, que repercutirá em todos os países de tradição romana, inclusive o Brasil. De acordo com este sistema, classificavam-se as relações que hoje em dia são chamadas de direito privado em civis e comerciais. Para cada regime, estabeleceram-se regras diferentes sobre contratos, obrigações, prescrição, prerrogativas, prova judiciária e foros (COELHO, 2011, p. 25).

Certamente, por se tratar de uma positivação de normas relacionadas ao comércio ainda muito recente, muitas atividades profissionais não eram contempladas, deixando diversas empresas afastadas do raio de alcance dessas leis. Todavia, haja vista ser o início, a regulamentação tenderá a ser não só mais abrangente, mas também mais eficaz com o transcurso do tempo.

Coelho (2011, p.26) continua a história, mas ressalta que essa carência na normatização então proposta pelo comércio da época “forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do Direito Comercial: a teoria da empresa”. Ou seja, houve a complementação das regras feitas até então, e esse aprimoramento ocorreu além das fronteiras francesas, berço do que se tem por direito comercial.

Mais adiante, perpassando a Itália em 1942 com um novo sistema de normas comerciais que acabaram por abranger um maior número de atividades, Coelho

(2011) segue sua narrativa para o Brasil, em 1850, com o Código Comercial e o regulamento 737, influenciados pela teoria dos atos de comércio e que apresentaram uma relação das atividades econômicas, quais sejam: “a) compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; b) indústria; c) bancos; d) logística; e) espetáculos públicos; f) seguros; e g) armação e expedição de navios”.

Tem-se, assim, um breve relato da história do direito empresarial, com início na França, mais alguns pontos de grande relevância na Itália, até que se chegasse ao Brasil. Entretanto,

As defasagens entre a teoria dos atos de comércio e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial — sentidas especialmente no tratamento desigual dispensado à prestação de serviços, negociação de imóveis e atividades rurais — e a atualidade do sistema italiano de bipartir o direito privado começam a ser apontadas na doutrina brasileira nos anos 1960. Principalmente depois da adoção da teoria da empresa pelo Projeto de Código Civil de 1975 (ela tinha sido também lembrada na elaboração do Projeto de Código das Obrigações, de 1965, não convertido em lei), os comercialistas brasileiros dedicam-se ao seu estudo, preparando-se para as inovações que se seguiriam à entrada em vigor da codificação unificada do direito privado, prometida para breve (COELHO, 2011, p. 28).

Pode-se dizer, portanto, que já havia uma certa incorporação da teoria da empresa na doutrina, jurisprudência e leis esparsas mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil brasileiro. Esses relatos de alguns dos marcos históricos pertinentes ao direito empresarial apontam como e por que ocorreram a necessidade e positivação das normas reguladoras do âmbito empresarial, importando, principalmente, sua abrangência.

Em resumo, como bem diz Forgioni (2009, p.36), o direito empresarial “emergiu da necessidade de regramento jurídico mais célere, que atendesse às necessidades dos mercadores”, o que ocorreu na França, no século XIX, com as inaugurações do Código Civil e do Código Comercial. Sua importância ficou evidente, pedindo muitas complementações, ocorridas em grande parte na Itália em 1942 com a abrangência significativa das normas até chegar ao Brasil onde é abordado através do Código Civil brasileiro.

Assim sendo, pode-se dizer que a evolução histórica da normatização comercial adveio, primeiramente, da demanda que esta tinha em organizar legalmente as operações empresariais e, por conseguinte, evidenciadas as lacunas existentes nas primeiras tentativas de regulamentar as atividades mercantis, em

padronizar e adaptar ao carecimento prático. Em outros termos, teve o objetivo de organizar as leis que iriam reger as atividades comerciais e as adequar às evoluções e mudanças que vieram com o passar dos anos.

1.2 A CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL

Ressaltados os aspectos históricos do direito empresarial, segue-se com a constituição da empresa, identificando a necessidade de registro da instituição e de alguns procedimentos que devem ser observados pelo empresário, isso é, aquele que exerce a atividade empresarial. Num primeiro momento, Ulhoa Coelho (2011) aponta a necessidade da inscrição no registro de empresas, vejamos:

Uma das obrigações do empresário, isto é, do exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços é a de inscrever-se no Registro das Empresas, antes de dar início à exploração de seu negócio (BRASIL, 2002).

Esse registro, por sua vez,

está estruturado de acordo com a Lei n. 8.934, de 1994 (LRE), que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins. Trata-se de um sistema integrado por órgãos de dois níveis diferentes de governo: no âmbito federal, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC); e no âmbito estadual, a Junta Comercial (COELHO, 2011, p 56).

Simplificando a necessidade do registro para a atividade, Maximilianus (2005) aborda o tema fazendo alusão ao fato de que, assim como as pessoas naturais devem ser registradas ao nascer, com a inscrição no registro civil de muitos de seus atos, como o casamento, óbito e afins, as empresas também precisam registrar sua existência e seus atos subsequentes através do registro público para o pleno estabelecimento da instituição.

Esse registro, através da Lei nº 8.934/1994, consiste em três atos, apontados por Coelho (2011) como sendo a matrícula, o arquivamento e a autenticação. Assim sendo, “A matrícula é o nome do ato de inscrição dos tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais”, que se refere, por sua vez, aos profissionais que exercem atividades paracomerciais, podendo-se dizer que são os auxiliares do comércio.

Já quando se fala em arquivamento, Coelho (2011) segue dizendo que diz respeito ao empresário individual, exercente da atividade comercial na condição de pessoa física e, também, nas palavras de Maximilianus (2005), o “*arquivamento* é o modo pelo qual se procede ao registro relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis (art. 32, II, da L 8.934/94)”.

Por fim, ao tratar da autenticação, Ulhoa (2011) diz que está ligada aos instrumentos de escrituração, quais sejam os livros comerciais, além das fichas escriturais, logo, a regularidade do documento em questão é condicionada a essa autenticação e que pode ser, ainda, um ato meramente confirmatório da existência de conformidade entre a cópia de um documento e sua versão original.

Além destes, importa destacar o direito à personalidade que possuem as pessoas jurídicas, com previsão no artigo 52 do Código Civil, exercido através do nome comercial, que não se pode ser idêntico a outro já existente, e servirá para identificar o sujeito que exerce a função de empresário, conforme aponta Coelho (2011).

Vê-se, portanto, que desde o início, a regularização cadastral da entidade promove a lisura necessária para o exercício da atividade aos moldes da lei, com vistas a garantir a integridade dos atos a serem realizados pela companhia, o que, por sua vez, lhe confere credibilidade frente às instituições encarregadas da fiscalização das práticas empresariais.

Assim sendo, ao lembrar da necessidade de regulamentação da empresa, percebe-se que sua correta constituição ocorre quando se observa todos os trâmites legais em sua formação, promovendo os devidos registros e cadastros nos órgãos competentes, com ênfase na matrícula da instituição, o arquivamento e, por fim, a autenticação.

Em outros termos, isso significa dizer que as exigências elencadas anteriormente para a devida criação de determinada organização têm a finalidade de mostrar para a sociedade que, não só a fundação da companhia está dentro dos parâmetros da lei, mas também que os atos dessa corporação estão sendo realizados com as devidas observações legais, o que promove a segurança da sociedade como um todo em celebrar negócios com a empresa, bem como para as outras instituições privadas em ter como concorrentes, estabelecimentos honestos.

1.2.1 Espécies Societárias

Dadas as regularizações intrínsecas à constituição empresarial, há de se destacar a existência das várias espécies mercantis, com suas variações e peculiaridades, sendo distinguidas a partir de uma série de fatores, como o modo de exploração do objeto, regime jurídico, quadro de sócios, responsabilidade jurídica e afins. Essas diferenças alteram a categoria ou espécie da instituição que são, por sua vez, numerosas o que pede uma delimitação daquelas que serão abordadas por serem, relativamente, as principais.

Nesse cenário, a Lei 14.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), regulamenta espécies societárias, inicialmente com o Título II (Da Sociedade), Capítulo único (Disposições Gerais), em que o artigo 981 da referida lei a trata como o contrato celebrado entre pessoas que irão se obrigar a contribuir, seja através de serviços prestados ou com os bens que possuem, para que a atividade econômica possa ser exercida e gerar, assim, os resultados a serem partilhados.

Há que se falar, de início, sobre as distinções trazidas pelo Código Civil quanto às sociedades existentes. A primeira discriminação reside na existência de sociedades não personificadas – Caso da Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação, disciplinadas pelos artigos 986 a 996 do Código Civil – que são aquelas que não tiveram seus atos constitutivos registrados nos órgãos competentes, e as personificadas, na qual há a necessidade de uma segunda divisão.

Entre as sociedades personificadas, são reguladas a Sociedade Simples e a sociedade empresária, que é expressamente esclarecida através do artigo subsequente, 982, da mesma Lei, onde se lê que “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (BRASIL, 2002). Essa diferença é esclarecida pelo professor Coelho (2011, p. 137), ao dizer que a distinção entre ambas não se dá pelos fins lucrativos, mas sim pela maneira de exploração do objeto, ou seja, quando

O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.

Assim sendo, quando se fala em sociedade simples, o artigo 997 e seguintes do Código Civil abordam sua constituição através do contrato escrito, podendo ser particular ou público, devendo mencionar o que dispõem os incisos, e que precisará ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas local de sua sede.

Adiante, no artigo 1.039 e seguintes, é tratado sobre a Sociedade por nome coletivo, esclarecendo que somente pessoas físicas é que podem fazer parte desse tipo societário e que os sócios têm responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, além da realização da administração desse tipo societário poder ser feita por um, alguns ou todos os sócios.

Mais à frente, o Código Civil aborda, mais precisamente no artigo 1.045 e seguintes, a sociedade em Comandita Simples, que é exposta da seguinte forma:

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.
Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários. (BRASIL, 2002)

Prosseguindo para o Capítulo IV, Seção I, através do artigo 1.052 e seguintes, ao abordar a sociedade Limitada, a mesma lei destaca que:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002)

Percebe-se, aqui, que a constituição empresarial não necessariamente está restrita a união de sócios, haja vista que o parágrafo primeiro do artigo citado anteriormente estabelece a possibilidade de constituição da sociedade limitada por 1 (uma) ou mais pessoas. Nesse caso, a instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) foi incluída pela Lei 13.874/19, que resguarda, em seu artigo 3º, inciso I, o direito de toda pessoa natural ou jurídica desenvolver atividade econômica.

Ao tratar da sociedade limitada, Mamede e Mamede (2022, p. 45) expõem algumas peculiaridades, tais como “[...] O contrato social obriga o sócio, tanto

quanto obriga a sociedade, perante o restante da sociedade. Seu capital social é dividido em quotas, iguais ou desiguais (conforme defina o contrato social), indivisíveis em relação à sociedade[...]”. A legislação Civil traz ainda, por intermédio dos artigos 1.088, a Sociedade anônima, que se caracteriza de forma que:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

O Código ainda traz a Sociedade em Comandita por Ações por meio do artigo 1.090 e seguintes, onde o capital da sociedade tem sua divisão em ações. “Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

A sociedade Cooperativa, tratada pelo artigo 1.093 que caracteriza a mesma como sendo uma sociedade em que se é dispensado o capital social, ou é munida de determinada variabilidade; há concurso de sócios na composição da administração da sociedade; bem como tendo suas peculiaridades no que diz respeito aos direitos de cada sócio, valores das quotas do capital, disponibilidade das quotas e distribuição dos resultados.

Por fim, o Código Civil traz as Sociedades Coligadas, referenciadas pelo artigo 1.097 e seguintes, as quais são consideradas assim quando “em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”, ou seja, é caracterizada pela participação de outras sociedades, na medida de 10 por cento ou mais, no capital daquela.

À vista disso, percebe-se que a instituição de uma sociedade possui diversos aspectos precedentes a serem considerados na determinação de qual tipo societário será mais adequado às peculiaridades de cada caso. Essas especificidades tendem a balizar a escolha considerando o regime tributário pertinente, a atividade que será exercida, o objeto, forma de exploração deste e afins. Ou seja,

Variam de um tipo societário para outro as regras de determinação do limite da responsabilidade dos sócios. Têm-se regras próprias para a sociedade limitada e para o sócio comanditário da sociedade em comandita simples, de um lado, e para a sociedade anônima e acionista não diretor da sociedade em comandita por ações, de outro lado (COELHO, 2011, p. 144).

Portanto, uma vez declarada a importância das características que serão ponderadas quando da definição e projeção do tipo de sociedade, é evidente que, ao instituir-se uma empresa, essas peculiaridades devem ser observadas com máxima atenção, a fim de fazer com que haja a regularização necessária e também um maior e mais efetivo aproveitamento na execução da atividade empresarial.

1.2.2 Sociedade Familiar

Evidenciadas as espécies societárias e indicada a essencialidade da regularização e registro de cada uma delas, bem como as individualidades a serem observadas ao se definir qual espécie será constituída, quando da formação de uma *holding* familiar, se tem também uma instauração digna de atenção para que se leve em consideração os objetivos da empresa e a trajetória para alcançá-los.

Em que pese um primeiro apontamento conceitual sobre *holding*, que advém da expressão “*to hold*”, significando “segurar”, “deter”, “domínio”, pode ser compreendida da seguinte forma:

As holdings são sociedades operacionais, constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras sociedades.¹¹ Dentro desta função, as holdings apresentam-se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna (TOMAZETTE, 2017, p. 770).

Nesse cenário, Mamede e Mamede (2022) destacam que “Um equívoco comum é compreender o que o mercado e a comunidade geral chamam de *holding* como sendo uma sociedade de participação societária em sentido estrito”. Mais à frente, preconizam que “Não há uma regência específica para *holding* e/ou para a *holding* familiar. São as normas do Direito Societário as que lhes devem ser aplicadas”. Logo, não é uma nova espécie societária, mas uma abordagem diferente:

E uma tendência em expansão, o que chama a atenção de muitos (no direito e alhures): a partir de algo usual, corriqueiro (a sociedade), desenvolveu-se uma solução inovadora baseada em ajustes singulares que são aqui relatados. Portanto, o que dá identidade à *holding* é a finalidade com que a sociedade é constituída: é essa a cadeia de suprimentos com que trabalhará o profissional ou escritório que se dedicar ao serviço (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 23).

Tal finalidade, por ser parte basilar da presente temática, terá um tratamento mais aprofundado nos capítulos subsequentes, todavia, como um primeiro referencial, é conveniente observar o que indicam os próprios autores ao lê-la como sendo pertinente, geralmente, ao significado do termo – já mencionado anteriormente – apontando ser uma sociedade empresária com fim a

designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que se pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.) investimentos financeiros etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 23).

Logo, não há uma sociedade específica para a constituição de uma *holding*, haja vista a necessidade de ser criteriosamente analisado cada caso e suas respectivas especificidades. Nesse sentido Mamede e Mamede (2022, p. 24) dizem que:

Sim, há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ ou manutenção de uma sociedade *holding*, há casos em que o melhor é não o fazer. É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios. Será sempre indispensável o trabalho de um especialista para analisar as situações que se apresentam, avaliar seu estado e suas alternativas e, enfim, definir a melhor estratégia. Esse especialista não precisa ter formação acadêmica jurídica, exclusivamente. A habilidade para avaliar uma melhor conformação para as organizações empresariais, para o patrimônio pessoal ou familiar, para atividades negociais pode resultar de outras formações acadêmicas, como a Administração de Empresas, a contabilidade e a Economia.

Essas preocupações, como o auxílio de um especialista para averiguar o caso concreto e, então, ajustar a melhor solução, são constantemente ressaltadas e apontam para uma espécie de complexidade ao se ponderar a criação de uma sociedade empresária com a finalidade de *holding*. Assim sendo, essa organização, muito por ser o tema central do presente trabalho, será abordada com maiores ênfase e quantidade de detalhes nos capítulos subsequentes.

2 NOÇÕES MACRO INTRODUTÓRIAS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O segundo capítulo do trabalho será dividido em quatro seções com vistas a introduzir ao tema, a sucessão, apresentando-a como um instituto do direito de família que é, por sua vez, uma ramificação do Direito Civil. Para tanto, na primeira seção, o intuito é apresentar alguns conceitos e ramificações dessas regulamentações, abordando, ainda que de forma breve, a sucessão familiar, abrindo espaço para uma posterior discussão moderadamente mais ampla.

Assim sendo, a seção subsequente trará a conceituação do direito sucessório, apontando quais são as formas de sucessão, bem como o que se entende por patrimônio deixado por aquele que será sucedido para o herdeiro. Ao fim desta parte, o trabalho abordará o inventário e a partilha e na terceira seção, será desenvolvido o testamento em suas formas e aspectos relevantes ao tema.

Por fim, na última divisão do capítulo, será trabalhada a ideia de planejamento sucessório, destacando o que se entende por tal expressão, trazendo à discussão as conceituações pertinentes e alguns de seus aspectos mais relevantes, com vistas a indicar a sua importância e promover a inserção da possibilidade, além da convencional, de fazê-lo.

2.1 DO DIREITO CIVIL E DO DIREITO DE FAMÍLIA

A fim de promover uma melhor compreensão sobre a sucessão, se faz necessário entender, primeiramente, de que ramo do direito tal instituto pertence. De início, mais pertinente é tratar, de forma introdutória, sobre o título mais abrangente, a Lei 10.406/2002 (Código Civil), que regulamenta as relações jurídicas existentes na sociedade, as pessoas e as situações que têm origem através de suas convivências.

Nesse sentido, pode-se conceituar Direito Civil como sendo um:

[...] conjunto de normas, categorias e institutos jurídicos que tem por objeto as pessoas e suas relações com as demais. Diz respeito às dimensões jurídicas da existência cotidiana das pessoas e de outros sujeitos de direito, naquilo que o Direito, em sua evolução histórica, considera como relevante e necessário para a regulação mínima das condutas, que assegurem a vida de cada um, como membro da sociedade. (LÔBO, 2022, p. 17)

Ou seja, o Direito Civil permeia a ideia de uma organização – através da normatização – das relações que existem entre os cidadãos em seu cotidiano, situações do dia a dia. Todavia, cabe destacar que o real interesse de regular do Direito Civil não incide sobre toda e qualquer relação, mas sim daquelas, como mencionado anteriormente, que são consideradas relevantes para que haja, de fato, a aplicação dessas normas, em sua maioria, situações em que existe algum tipo de vínculo gerador de conflito ou divergência das partes envolvidas.

Ainda na seara de conceituar o Direito Civil, pode-se dizer que:

O direito civil é, pois, o ramo do direito privado destinado a reger relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre indivíduos encarados como tais, ou seja, enquanto membros da sociedade. É o direito comum a todas as pessoas, por disciplinar o seu modo de ser e de agir, sem quaisquer referências às condições sociais ou culturais. Rege as relações mais simples da vida cotidiana, atendo-se às pessoas garantidamente situadas, com direitos e deveres, na sua qualidade de marido e mulher, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor, condômino ou vizinho, testador ou herdeiro. Como se vê, toda a vida social está impregnada do direito civil, que regula as ocorrências do dia a dia, pois, como exemplifica Ferrara, a simples aquisição de uma carteira de notas é contrato de compra e venda; a esmola que se dá a um pedinte é doação; o uso de um ônibus é contrato de transporte; o valer-se de restaurante automático no qual se introduz uma moeda para obter alimento é aceitação de oferta ao público (DINIZ, 2023, p. 23).

Percebe-se, portanto, que o Direito Civil incide sobre as relações entre as pessoas e, como dito anteriormente, uma dessas relações é a familiar, no intuito de disciplinar a maneira pela qual, determinadas situações dentro do âmbito familiar devem ocorrer. Nesse caso, é essencial lembrar que, pelo fato do Direito Civil reger as relações entre familiares, por suposto é dele que se ramifica o Direito de Família. Sendo assim, a autora Maria Helena Diniz (2023, p. 10) conceitua este último em contraponto ao primeiro, de forma que:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Abrange esse conceito, lapidadamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783-A (acrescentado pela Lei n. 13.146/2015). É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

Diniz (2023, p. 10) ainda ressalta que, quando assim é conceituado tal direito, quando levada em consideração a sua finalidade, no que tange as normas, o seguinte:

Dessa conceituação infere-se que, de conformidade com sua finalidade, tais normas ora regem as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes, como as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio, da filiação, ou as que autorizam o filho a promover a investigação de sua paternidade etc.; ora regulam as relações patrimoniais que surgem, p. ex., entre marido e mulher ou companheiros, entre ascendentes e descendentes, entre tutor e pupilo; ora disciplinam as relações assistenciais que existem entre os cônjuges ou conviventes, os filhos perante os pais, o tutelado ante o tutor, o interdito em face do curador e o apoiado em relação aos apoiadores.

De maneira a promover melhor didática, conceituações de autores distintos é de grande valia para que se perceba os pontos que convergem e, por vezes, divergem um do outro, neste caso, sob a mesma temática, Paulo Lôbo (2023, p. 18) aponta que “O direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Caracteriza-se por ser predominantemente cogente, com espaço delimitado de autonomia privada”.

Logo, o que se pode perceber diante das conceituações supracitadas é que, dos liames existentes entre as pessoas pertencentes a determinada sociedade, muitos são interessantes ao direito. Esse interesse é manifestado através da positivação de determinadas normas, as quais, por sua vez, regulam as mais variadas situações e, uma delas, é a familiar. Ainda, dentro das relações familiares passíveis de normatização, tem-se que existem algumas, mais específicas, que incidem sobre o patrimônio daquele grupo de parentes.

Ao se falar em normatização de vínculo familiar patrimonial, torna-se necessário destacar que, por óbvio, esse determinado conjunto de bens pertence, nominalmente, a alguém da família. Todavia, esse detentor da herança, em algum momento, terá sua vida chegada ao fim e, à vista disso, pode-se questionar sobre como sucederá o espólio do então falecido.

Nesse quadro, é necessário – como mais uma forma de delimitação de assunto – indicar a maneira pela qual ocorrerá tal sucessão, não apenas pela importância dos bens materiais, mas também pelo bem e pela saúde da própria família que, apesar de não mais ver em vida aquele que partiu, poderá, ao menos,

usufruir do que dele ficou, podendo, de forma ainda que diminuta, ter os sentimentos apaziguados em saber que, tudo aquilo que era de patrimônio da família, continuará, mesmo que sem aquele que finou-se.

2.2 DO CONCEITO DE DIREITO SUCESSÓRIO

Nesse sentido, é possível indicar, de forma adiantada, que a sucessão é um instituto do direito de família, um ramo do Direito Civil, que tem relevante importância para o tema do presente trabalho, vez que, em um de seus aspectos, a *holding* familiar tende a exercer, também, uma função sucessória, qual seja a maneira pela qual será realizada a destinação do patrimônio de determinado integrante da sociedade.

Todavia, antes de ser trazido à discussão o tema propriamente dito, é necessário que alguns aspectos do Direito Sucessório sejam abordados e, como o início geralmente se dá pela conceituação do assunto, pode-se dizer que, como conceito:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança (LOBO, 2023, p. 8).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2022, p. 10), “O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”. Ou seja, trata-se de uma série de normas que tem por fim regulamentar a transmissão de bens do falecido, levando em consideração o que foi deixado e quem terá o direito a recebê-lo.

Ainda, Tartuce (2022, p.3), trata do direito sucessório,

[...] como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para essa conceituação, a concepção legal que está no art. 2.024.^o do Código Civil português, segundo o qual “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Ou seja, a breves termos e partindo das conceituações expostas, o direito sucessório é facilmente compreendido no âmbito da transferência de determinados bens de uma pessoa para outra, sendo observadas algumas peculiaridades, como o que e como está sendo deixado, bem como quem são aqueles que, de fato e legalmente falando, têm o direito de receber esse espólio.

Além das conceituações, ao adentrar-se na pura lei, vê-se que esse instituto está disposto no Código Civil da seguinte forma: No livro V, Título I, é tratado da sucessão em geral, compreendendo os artigos 1.784 a 1.828; no Título II é abordado sobre a Sucessão Legítima, presente nos artigos de 1.829 a 1.856; mais adiante, no Título III, é abordada a sucessão testamentária entre os artigos 1.857; e, por fim, inserido no Título IV, entre os artigos 1.991 a 2.027 estão os dispositivos referentes ao inventário e à partilha.

Assim sendo, exibidos os conceitos e indicado onde se é possível encontrar as disposições normativas responsáveis por regular esse ramo do Direito Civil, prosseguir-se-á, a temática, com uma abordagem mais detalhada sobre alguns de seus aspectos.

2.2.1 Dos aspectos introdutórios e das formas de sucessão

Ao se falar em sucessão, principalmente quando esta ocorrerá por ter ocorrido a morte da pessoa física, denominada por transmissão “*causa mortis*”, observa-se o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, prelecionando que, uma vez aberta a sucessão, a herança será transmitida para aqueles determinados como herdeiros legítimos. Portanto, abrir-se-á a sucessão por meio da morte da pessoa.

Uma vez aberta a sucessão, é necessária a determinação dos sujeitos que a irão compor. Estes serão abordados mais a frente, contudo, Paulo Lôbo (2023, p. 16) determina que,

Além da herança ou sucessão aberta, em si mesma, são também figurantes do direito das sucessões o autor da herança, os herdeiros, os legatários (pessoa física, pessoa jurídica, entes ou entidades não personificadas), a Fazenda Pública e os credores daquele. Sucessor sempre há, pois se não houver familiares e parentes sucessíveis, ou legatários, investe-se automaticamente nessa qualidade o Município ou o Distrito Federal ou a União. A sucessão a causa da morte independe da existência real de afeto entre o autor da herança e seus sucessores, pois herda quem aquele odiava, ou quem odiava o falecido, salvo se contra este ou seus familiares o herdeiro tiver praticado ofensa enquadrável como hipótese legal de exclusão ou de deserdação.

Todos os agentes participantes da sucessão, parte-se para qual seria o objeto desta. Neste sentido, Lobo (2023, p. 22) destaca que “Integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto”.

Em que pese, todos estes terão uma clareza e atenção maiores dedicadas ao decorrer do texto e são, por momento, meramente atributos propedêuticos ao tópico, no intuito de chegar-se ao ponto das formas pelas quais se sucede. Em vista disso, há que se falar sobre as duas formas possíveis de sucessão, quais sejam a *legítima* e a *testamentária*.

No que se refere à modalidade de sucessão legítima, conforme Paulo Lôbo (2023) explica, há uma divisão desta em sucessão necessária e legítima em sentido amplo. Tem-se como legítima em sentido amplo aquela que decorre do que se estabelece em lei e, por seu turno, é válida quando não houver testamento, ou seja, na ausência de um testamento deixado pelo falecido, seus bens serão sucedidos por força da sucessão legítima. Tal instituto, em sua regulamentação também estabelece os herdeiros como beneficiários, ora denominados como legítimos.

Já no que diz respeito à sucessão necessária, pode-se dizer que ela está relacionada com a “ordem de vocação hereditária” que nada mais é do que a “ordem de preferências e substituições que a lei estabelece entre os herdeiros legítimos do de cujus que possam sucedê-lo”, conforme afirma Lôbo (2023, p. 37), ou seja, existe certa distinção entre os herdeiros.

Entre os herdeiros legítimos há os que o direito tutela de modo especial, garantindo-lhes uma parte intangível da herança, denominada legítima. São os herdeiros necessários. A sucessão legítima necessária, também denominada sucessão legitimária, provém da concepção, primitiva e antiga, de ter o patrimônio de ficar, primacialmente, no círculo estreito da comunidade doméstica. Com o advento do CC/2002, passaram a ser considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente. Na legislação anterior, o cônjuge sobrevivente não se incluía entre os herdeiros necessários (LÔBO, 2023, p. 37).

Isso significa que essa distinção entre sucessores está ligada diretamente ao objeto sucedido, ao passo que parte desse será destinado àquele e não poderá, de forma alguma, o detentor dos bens, abrir mão deles em sua totalidade, devendo precaver-se em cultivar aquela parte que será destinada aos determinados como herdeiros necessários, limitando, assim, o poder do doador ou testador.

Essa limitação ocorre por que os herdeiros têm direito aos bens, mesmo que não seja uma vontade expressa do testador em deixá-los aos necessários. Ainda, quando se fala em patrimônio destinado aos herdeiros – a legítima – tem-se que:

No direito brasileiro a legítima dos herdeiros necessários, também denominada parte legítima ou necessária, corresponde, no mínimo, à metade ou 50% do valor do patrimônio pertencente ao de cujus. A metade legítima e a metade disponível são invariáveis, em razão do número de herdeiros necessários ou de outras circunstâncias. Mas, se o de cujus tiver feito doações em vida a descendentes ou ao outro cônjuge ou companheiro, os respectivos valores são acrescidos ao da metade do patrimônio, compondo o valor final da legítima (LÔBO, 2023, p. 38).

Assim dizendo, dessa parte não poderá o testador ou doador, dispor por mera deliberalidade. Outrossim, como outra forma de suceder, existe a sucessão testamentária, como sendo “a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei”, conforme explica Paulo Lôbo (2023, p. 95). Vale lembrar que, no momento de dispor dos bens, como mencionado anteriormente, o testador terá seu poder limitado caso haja algum herdeiro classificado como necessário.

Lôbo (2023), diz que o testamento, por sua vez, é o meio pelo qual se expressam as vontades daquele que o faz, respeitando o que determina a lei sobre sua forma e seus efeitos, onde terá, de fato, uma atenção voltada para a vontade, contudo, respeitando as formalidades determinadas de forma legal quanto ao exercício desse instituto, todavia, uma abordagem mais enfática sobre isso será realizada posteriormente.

2.2.2 Do patrimônio e do Herdeiro

Por suposto, um entendimento um tanto quanto maior a respeito daquele que herdará o espólio e também deste patrimônio que restará, é essencial para que a linha de raciocínio da presente temática se mantenha inteligível em indicar quais são e o que são os enunciados mais relevantes para tanto. Assim sendo, num primeiro momento, de forma mais breve possível para que não se desvie de seu objetivo principal – o texto – parte-se do que se entende, por patrimônio.

Paulo Lôbo (2023, p. 8) diz que é “herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio”. Ou seja, todos os bens de posse do *de cujus* que são passíveis de valoração em

pecúnia serão, de mesmo modo, parte do que se diz como herança. Tal montante respeitará a equivalência entre o passivo (as dívidas) e ativo (patrimônio positivo).

Essa equivalência encontra sua especificação de modo que, ao tratar da herança, uma importante especificidade deve ser lembrada:

Integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto. Se o patrimônio passivo for superior ao patrimônio ativo, somente até o valor deste há herança, pois os herdeiros não respondem com seus próprios bens pelas dívidas do de cujus (LÔBO, 2023, p. 22).

Dessa forma, em se tratando do herdeiro, é importante destacar que, em meio à sucessão, este não receberá os efeitos dela além dos bens que lhe são pertinentes. Em outras palavras “A sucessão, a causa de morte e a herança nada têm com a personalidade do morto. Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do de cujus”, conforme destacou Paulo (2023, p. 22), o que pressupõe a ideia de que, havendo credores, a estes responderá o próprio patrimônio deixado, e não os herdeiros.

Quanto ao herdeiro necessário, o artigo 1.845 do Código Civil de 2002 preleciona: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Trata-se de uma concepção simples, na qual o herdeiro nada mais é do que aquele que irá receber os bens, que irá suceder o falecido.

2.2.3 Do inventário e da Partilha

Uma vez identificados quem são os que sucedem, bem como o que será tido como herança, cabe destacar os meios e procedimentos através dos quais a sucessão irá ocorrer. Destaca-se que não é um processo simples, tampouco sem observações a serem feitas, ao contrário disso, é um recurso que exige uma série de etapas a serem cumpridas e normas, por vezes formais e morosas, a serem respeitadas no momento em que será efetivada a transmissão do espólio.

Dadas as considerações iniciais, pode-se dizer que o primeiro (inventário) é o procedimento pelo qual se realiza determinada “organização” para que se possa proceder o segundo (partilha), o que demonstra a existência de um liame entre as duas situações, nesse sentido, nas palavras de Lôbo (2023, p. 133), isso é explicado de forma que

O inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários. A finalidade do inventário é permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber.

Além disso, cabe destacar que esse procedimento poderá ser feito de mais de uma maneira, em outros termos,

O procedimento do inventário pode ser judicial ou extrajudicial. Até início de 2007, a legislação brasileira apenas admitia o procedimento judicial de inventário. As formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para sua finalização. Criou-se posteriormente um procedimento judicial simplificado, denominado arrolamento, quando as partes fossem capazes e concordes. Mas essa medida contribuiu pouco para a superação da morosidade. Após o advento da Lei n. 11.441/2007, abriu-se a possibilidade do procedimento extrajudicial, mediante escritura pública, desde que observados os seguintes requisitos: todos os herdeiros serem capazes e haver concordância entre eles sobre a partilha dos bens. Promoveu-se mudança profunda na tradição do inventário, pois em único ato (a escritura pública), sem participação do Poder Judiciário, são feitos o inventário e a partilha (LÔBO, 2023, p. 133).

Logo, como mencionado anteriormente, toda a confecção da sucessão percorre um caminho notavelmente longo e denso, devendo ser consideradas diversas peculiaridades, como o inventário, onde deverão ser levantadas informações sobre os bens que eram de posse do falecido para que estes sejam, a seu modo, parte de uma espécie de catálogo, que servirá para posterior análise com o objetivo de obter justiça aos herdeiros quanto ao que receberão.

Em uma primeira vista esse processo é, de fato, correto e mais seguro do que simplesmente permitir que os legítimos tomem posse do que bem entenderem sem que haja nem um tipo de organização prévia. Todavia, a questão que permeia a burocracia não se encontra nos objetivos procedimentais, mas sim nos procedimentos propriamente ditos e em suas formas de realização que têm, na maioria das possibilidades, a intervenção estatal para a satisfação das partes.

Já quando se fala em partilha, Oliveira e Amorim (2021, p. 172), simplificam partindo da premissa de que,

Partilha, como é curial, pressupõe a existência de dois ou mais interessados na herança, ou de um herdeiro em paralelo ao cônjuge sobrevivente com direito a meação. Parte-se todo o patrimônio em bens diferenciados ou em partes ideais, para a atribuição dos respectivos quinhões.

Em outra voz, entende-se que:

Partilha é o procedimento que ultima o condomínio indivisível da herança e individualiza os bens ou partes de bens que ficarão sob a titularidade de cada herdeiro, após o pagamento das eventuais dívidas deixadas pelo de cujus e o pagamento dos legados (LÔBO, 2023, p. 141)

Ou seja, trata-se, em linhas gerais, do processo pelo qual, depois de realizado o inventário constando o patrimônio do *de cujus*, é entregue este espólio para os seus respectivos herdeiros, observando, por óbvio, todas as disposições normativas sobre o tema para que todo o trâmite ocorra de maneira legal e sem vícios, a fim de não promoverem brechas a problemas futuros. É claro que, como já exposto, ao se falar em partilha, presume-se a existência de dois ou mais herdeiros, o que determina a não laboração da partilha quando houver apenas um sucessor que, por seu turno, receberá todos os bens. Outro detalhe de importante destaque é o fato de que a

Partilha não se confunde com divisão. Os bens partilháveis podem ser divisíveis ou indivisíveis. Os bens divisíveis podem ser partilhados e, conseqüentemente, divididos em tantas partes quantos forem os herdeiros; podem ser partilhados de modo desigual; podem ficar integralmente na quota de um herdeiro. Em qualquer dessas situações operou-se a partilha. O bem indivisível pode ficar contido na parte de único herdeiro ou ser partilhado para dois ou mais herdeiros, que serão titulares de partes ideais; houve partilha, mas não divisão. As linhas de partilha nem sempre coincidem com situação das coisas (LÔBO, 2023, p. 141).

Sendo assim, pode-se entender que o inventário é o procedimento através do qual todo o patrimônio do *de cujus* é relacionado e organizado a fim de que seja entregue ao herdeiro, quando houver apenas um, ou destinado à partilha, onde o espólio será transferido, de maneira correspondente ao que determina a lei aos sucessores e, através desse ato, será feita a partilha em acordo aos ditames legais sem prejuízo da correta destinação do espólio.

2.3 DO TESTAMENTO

Ainda que já argumentado anteriormente, a abordagem de alguns dos aspectos do testamento é essencial para o prosseguimento da temática, tendo em vista que o testamento é uma das formas de sucessão mais comumente utilizadas, e o objetivo é indicar as diferenças e possibilidades de vantagens da constituição de uma *holding* familiar em contraponto a essas categorias. Assim sendo, compreende-se como testamento,

[...] o meio apropriado para o exercício da liberdade de testar, de acordo com os tipos, efeitos e limites reconhecidos pela lei. Segundo as Institutas de Justiniano (Liv. 2, Tít. X), a palavra testamento vem de *testatio mentis*, atestação da vontade. A formalidade é de sua natureza e substância (não são *ad probationem*, mas *ad solemnitatem*), levando sua não observância à nulidade insuprível e, conseqüentemente, ao impedimento de suas finalidades. Antiga lição justifica a formalidade como meio para “prevenir os abusos e fraudes, que neste ato facilmente se poderiam cometer” (Coelho da Rocha, 1984, v. 1, § 674) (LÔBO, 2023, p. 96).

Diferente da sucessão legítima falada em momento pretérito, o principal ponto a ser levado em consideração no que diz respeito ao testamento é a vontade do testador em dispor de seus bens. São possíveis algumas maneiras para tanto, observadas as disposições legais.

2.3.1 Das formas do testamento

Uma vez confeccionado o testamento, este deverá ser observado quando pertinente a sucessão, portanto, ao falecer o testador, suas diretrizes serão apreciadas e colocadas em prática na medida da legalidade. Observa-se que essa limitação das vontades do testador é fundada pelo que se estabelece a lei, todavia, ainda assim existem alguns modos de se testar com características diferentes entre cada um.

No caso do testamento, existem duas modalidades, quais sejam a ordinária e a especial. Na modalidade ordinária há a possibilidade de fazê-lo de três formas, conforme estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.862, incisos I, II e III, que tratam das modalidades pública – regulada pelos artigos 1.864 a 1.867 do mesmo Código –; cerrada – encontrada entre os artigos 1.868 e 1.875 –; e a particular – regida pelos artigos 1.876 ao 1.880.

Contudo, além dessas modalidades, existem os codicilos, que são uma espécie de manifestação de última vontade, conforme se vê no artigo 1.881 do Código Civil de 2002:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal (BRASIL, 2002)

Ou seja, essa manifestação se limita em destinar pequenos objetos ou valores, que são pouco relevantes ao testamento, além de vontades, como dito pelo artigo, sobre o enterro, etc. Entretanto, apesar de ser válido, por não incidir sobre o todo do patrimônio da pessoa – exceto, claro, as pessoas que falecem sem ter bens em seu nome – este instituto não importará o suficiente para o presente trabalho, findando sua breve abordagem por aqui.

Tornando a estender as formas testamentárias, quando se fala em testamento público, a Lei 10.406/2002 estabelece quais são as diretrizes e os requisitos a serem observados para seu cumprimento, como por exemplo, quem deverá escrevê-lo, se deverá ou não haver testemunhas, a forma como poderá ser escrito, e além de algumas disposições no caso de indivíduos que não saibam ou não possam assinar, devendo o tabelião – vez que deverá ser declarado por tabelião ou notário, bem como lavrado por estes – ou substituto declarar tal peculiaridade e assinar em seu lugar.

O rol de artigos que ditam as diretrizes sobre o testamento público determina, portanto, que deverá sê-lo escrito, lavrado e lido em voz alta por tabelião ou substituto em acordo as declarações do testador, em seguida deverá ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, podendo ser escrito manual ou mecanicamente. Todavia, em casos onde o testador for inteiramente surdo, deverá ler seu testamento ao invés de ouvi-lo e, caso não saiba ler determinará alguém para ler em seu lugar. Ressalta-se que, para as pessoas que são cegas, poderão usufruir, por segurança, apenas da modalidade de testamento público, onde será lido mais de uma vez, em voz alta, o testamento para ela.

Quanto ao testamento cerrado, entende-se que:

Considera-se cerrado o testamento elaborado e apenas subscrito pelo testador, em instrumento particular, de conteúdo apenas por ele conhecido, cuja validade depende de ser apresentado a tabelião, para que o vede e lavre o auto de aprovação. O tabelião também não conhece seu conteúdo, salvo se o testador o tiver escolhido para lavrar o instrumento e depois vedá-lo. Essa é a espécie de testamento que o testador deseja manter sigiloso, em virtude de razões que lhe sejam próprias, tornando conhecidas suas disposições apenas quando falecer (LÔBO, 2023, p. 110).

Em que pese, essa forma de testar não é possível aos cegos, tampouco aos que não saibam ou não possam ler. Trata-se, por conseguinte, de uma forma, apesar de mais sigilosa, também menos segura, pois sua validade dependerá da

boa-fé de testemunhas e dos participantes do ato, podendo ser, inclusive, facilmente declarado inexistente se caso algumas das formalidades não forem observadas.

Com direção ao testamento particular, este,

[...] é elaborado e subscrito pelo testador e por três testemunhas escolhidas por ele, em documento particular, sem forma determinada. O conteúdo deve ser do conhecimento das testemunhas, mediante a leitura que lhes faça o testador. Não se exige reconhecimento das firmas, para sua validade (LÔBO, 2023, p. 112).

Ou seja,

O testamento particular – como as demais espécies de testamento – é negócio jurídico unilateral, de eficácia dependente de evento futuro e certo, que é a morte do testador. Os requisitos legais quanto à formalidade dizem respeito à sua validade. Se faltarem as testemunhas, o testamento será nulo. Se falecerem todas as testemunhas, o testamento será ineficaz, porque não pode ser confirmado. É válido e eficaz se assinado pelo testador e por três testemunhas, se sobreviver apenas uma delas que o confirmar e o juiz considerar que há provas suficientes de sua veracidade. Sempre que dúvidas houver quanto ao cumprimento das formalidades, o juiz deve decidir em favor do testamento, de modo a assegurar a eficácia das manifestações de vontade últimas do testador (LÔBO, 2023, p. 112).

Logo, trata-se de uma modalidade um tanto quanto frágil e com menor segurança jurídica. No entanto, o artigo 1.879 relata a possibilidade de algumas circunstâncias excepcionais poderem promover algumas diferenças nas exigências das formalidades, o que poderá ser compreendido como testamento simplificado. Brevemente, trata-se daquele onde se poderá ser feito testamento sem a necessidade de testemunhas e podendo ser escrito a próprio punho.

Esses são os testamentos relativos à modalidade ordinária, mas existem, ainda aqueles declarados como especiais, são eles o marítimo, o aeronáutico e o militar. Todos esses têm sua eficácia considerando, na maioria das vezes, circunstâncias excepcionais. No que se refere ao testamento marítimo, pode-se dizer que é

[...] o que pode ser feito pela pessoa que esteja a bordo de navio brasileiro, em águas nacionais, internacionais ou estrangeiras e tenha o fundado temor de não chegar vivo ou de ficar impedido de manifestar livremente sua vontade, ao final da viagem. As causas podem ser o agravamento do estado de saúde, ou avaria do navio, ou quaisquer outras que possam suscitar o temor. A lei, todavia, não exige que se declare a causa, no testamento especial. O navio pode ser civil ou militar, ou de transporte de passageiros ou de carga. (LÔBO, 2023, p. 115).

Quanto ao testamento aeronáutico, Paulo (2023, p. 22) diz que “Pode ser feito quando, em razão do tempo da viagem, o testador, a bordo de aeronave civil ou militar, tenha fundado receio de não chegar vivo ao fim do voo”. Por fim, quanto ao testamento militar, tem-se que:

O testamento militar é o que é feito por militar ou civil a serviço das Forças Armadas brasileiras, em período de guerra, dentro ou fora do país. Essa modalidade apenas é possível, em situação extrema, se houver impedimento de o testador realizar um dos três tipos de testamentos ordinários e estiver em risco de morte, tais como em campanha, ou em praça sitiada ou com as comunicações cortadas, no Brasil ou no exterior. O serviço militar começa com a mobilização (LÔBO, 2023, p. 115).

Assim sendo, é possível identificar que existem várias formas disponíveis para que o testador possa declarar suas vontades quanto à destinação de seus bens, contudo, devendo observar uma série de regras e formalidades que darão validade e eficácia necessárias para que tal elemento volitivo seja, de fato, concretizado quando de sua morte.

2.4 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Haja vista a considerável quantidade de possibilidades e peculiaridades a serem ponderadas, aquele que deseja determinar a forma pela qual seus bens serão distribuídos quando falecer, deverá, em vida, organizar o futuro do patrimônio, seja com objetivo a evitar desavenças entre os entes que ficam, ou estimular a prospecção dos herdeiros no que diz respeito ao que será herdado reivindicando a importância desses bens e de sua administração.

2.4.1 Conceito e aspectos do planejamento sucessório

Quando se fala em esquematização patrimonial, Araújo (2018, p. 9), preleciona que “O planejamento sucessório nada mais é que a adoção de medidas preventivas pelo titular do patrimônio com relação ao destino dos seus bens, móveis e imóveis, após a sua morte”. Ou seja, é a organização dos bens propriamente dita no que se refere ao futuro deles.

Claro que, apesar de tal preocupação, nenhuma medida deverá ser tomada sem levar em conta o que determina a legislação sobre isso. Desse modo, o dono dos bens terá seu poder de dispor do patrimônio, novamente, limitado. Ainda assim,

à sua disposição, o planejador terá alguns instrumentos para esquematizar a destinação do patrimônio, quais sejam, conforme elencados por Paulo (2023), a doação com cláusula de reversão; doação com reserva de usufruto; pacto antenupcial; alteração do regime de bens; contrato de regime de bens em união estável; plano de previdência privada; fideicomisso; e a *holding* familiar.

Contudo, há uma ponderação de extrema relevância para o tema que é a consideração de quem fará a o planejamento sucessório, bem como, posteriormente, que poderá constituir uma *holding* familiar. À vista disso, há que se dizer que, por direito, qualquer cidadão poderá fazê-lo, todavia, não se pesa tal possibilidade dentro da legalidade, mas sim a necessidade ou, nesse caso, do dispêndio desnecessário. Sobre isso, Mamede e Mamede (2015, p. 137), dizem que

Nem todos têm perfil para planejamento sucessório e, em muitos casos, chega a ser um dispêndio desnecessário, quando não encarece a sucessão. Mas há situações que recomendam o recurso a mecanismos voltados para atender a certos desafios precisos. O maior exemplo, por certo, são as chamadas famílias empresárias, ou seja, famílias que estão envolvidas diretamente com a condução de uma ou mais empresas, hipótese na qual a sucessão patrimonial assume um contorno particular e urgente: garantir a sucessão no comando das atividades produtivas, evitando baques desnecessários, resultantes da morte daquele que mantém a administração dos negócios.

Essa situação será melhor trabalhada posteriormente, mas nesse momento, como uma primeira noção, é de se apontar, como bem dito, que nem todos os institutos e instrumentos são pra todos. É claro que, mais uma vez, o ato de constituir uma *holding* ou elaborar um planejamento sucessório é possível a todos os cidadãos no que tange a legalidade. Entretanto, o intuito de tratar dessas espécies de barreiras limita-se em promover uma melhor compreensão quanto à vantagem ou desvantagem de cada ação, levando em consideração, também, o perfil de cada pessoa e não a possibilidade de faculdade de cada um.

3 DA *HOLDING* FAMILIAR FRENTE A SUCESSÃO CONVENCIONAL

Prosseguindo, o terceiro capítulo terá o objetivo de identificar a *holding* propriamente dita, subdividindo-se em quatro ocasiões, cuja primeira abordará o conceito de *Holding* com ênfase em suas espécies e, dentre elas, a explanação sobre a *holding* familiar. Logo após, a segunda temática tratará sobre os aspectos tributários da constituição da *holding*, relacionando alguns impostos mais pertinentes ao presente trabalho, como o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e o imposto de renda.

Numa terceira subdivisão será abordada a proteção patrimonial quando do patrimônio estar disposto na *holding* familiar. Por fim, com o fito de trazer o entrelaço das ideias, o tópico será a respeito das vantagens, tendo em vista todo o exposto, da constituição da *holding* familiar frente à sucessão convencional. Assim, portanto, será encerrado o trabalho através das considerações finais.

3.1 DO CONCEITO DE *HOLDING*

Ao trabalhar determinado tema, uma das práticas mais usuais e efetivas é a conceituação do objeto e, como principal ponto da temática do presente trabalho, a *holding* deve ser trabalhada de forma a ser compreendida com certa clareza, afinal, a conceituação é essencial para sua devida compreensão, a fim de identificar, através dos conceitos, suas características e peculiaridades. Nesse sentido, quando se fala em *holding*, antes mesmo de conceituar, é atinente ressaltar determinados pormenores.

As *holdings* como corporações de ofício podem desempenhar a função de uma espécie de ferramenta utilizada pelo quadro de sócios a fim de alcançar certos objetivos, como alguns benefícios – a serem tratados posteriormente – do próprio planejamento societário, assim sendo, se faz necessário destacar que instituir uma empresa na forma de uma *holding* não é algo tão simples e também não trará benefícios em todas as possibilidades de objetivo de sua constituição, ou seja, a depender da finalidade almejada na criação da entidade, a *holding* pode não ser a melhor indicada.

Além disso, Mamede e Mamede (2023, p. 21) ressaltam que muito se fala sobre as *holdings*, principalmente devido a descoberta de alguns possíveis benefícios no que se refere ao planejamento societário. Nesse sentido, dizem que:

Entre as estratégias que se oferecem para um planejamento jurídico estão institutos e mecanismos do Direito Societário. A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem seus bens, separando o que é produtivo do que não é, separando atividades produtivas diversas, ordenando atividades e bens considerando o tipo de tributação sobre eles incidentes. São apenas algumas possibilidades entre múltiplas. E não se pode descurar dos proveitos que são oferecidos pela constituição de uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades. Parece complicado, mas não é. De qualquer sorte, é apenas uma ferramenta – e vamos bater muito nessa tecla –, e não uma varinha mágica. Servirá para algumas situações; não servirá para outras. Infelizmente, há quem encare ou venda planejamentos societários e/ou *holdings* como varinhas mágicas.

Ou seja, ainda que se fale em proveitos ou vantagens, instituir uma *holding* não é um trunfo em si mesma, mas em potência, tendo em vista que,

De abertura, podemos já esclarecer que, por um lado, uma boa estruturação societária parte necessariamente da compreensão, das características, das necessidades e possibilidades do patrimônio e/ou das atividades negociais, bem como da coletividade social (aqueles que se tornarão sócios a partir da constituição da pessoa jurídica). É sempre algo particular, específico, focado no caso concreto, com suas características próprias. A partir dessa compreensão e contemplando os reflexos de cada opção, o profissional sugerirá uma distribuição do conjunto do patrimônio e das atividades por uma ou mais pessoas jurídicas (sociedades, fundos, fundações etc.), concentrando num só ente ou desmembrando por duas ou mais, de modo a otimizar relações jurídicas, conter custos e risco etc. Sim: em alguns casos, concentrar; noutros desmembrar. Não há uma só fórmula: depende da análise de cada caso (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 22).

Feitas essas primeiras considerações, prossegue-se às conceituações do que se pode entender por *holding*. Com isso, uma vez tratando-se de uma denominação estrangeira, há que se falar primeiramente que o verbo “*to hold*”, que vem do inglês, pode ser traduzido como segurar, deter, sustentar e afins, até mesmo domínio pode ser empregado a *holding*, haja vista que, para considerá-la deve-se prestar atenção à sua finalidade, pois

[..] A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 23).

Finalmente, ao conceito propriamente dito, Mamede e Mamede (2023, p. 23), apontam que a

Holding (ou holding company), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedade, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio.

Outrossim, Lodi e Lodi (2011), consideram-na como uma espécie de solução, geralmente focada ou destinada às pessoas físicas, ou ainda, uma complementação de caráter mais técnico destinada às pessoas jurídicas. Ou seja, como sua tradução da língua inglesa, simplificada a *holding* é a empresa destinada a deter em si um determinado patrimônio, sejam cotas ou bens físicos.

Ante as ponderações e conceituações necessárias, faz-se atinente a indicação de que o entendimento desse tipo empresarial não se restringe unicamente ao âmbito corporativo, mas pode ser desmembrado em algumas espécies a serem abordadas no tópico subsequente, onde se percebe o corporativismo adentrando em outras esferas, como a própria família.

3.1.1 As espécies de *Holding*

No Brasil, a *holding* propriamente dita não possui uma legislação própria e é, de certa forma, instituída pela lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, estabelecendo as características, responsabilidade, formação, etc. Entretanto, o entendimento de *holding* vai além dessa lei e não se deve aqui confundir o que o mercado entende por *holding* com a sociedade por ações, pois – conforme Mamede e Mamede (2023) indicam – ela é compreendida como uma ferramenta jurídica que possui uma finalidade próxima da sociedade por ações, assim como distinta, porque detém em si não apenas participações em outras sociedades, mas da mesma forma, bens e direitos de naturezas diferentes.

Apesar dessa realidade, onde a legislação não trata especificadamente da *holding*, ela pode ser muito bem acomodada dentro da normatização já existente, obedecendo os devidos parâmetros legais, tanto é que uma das classificações, denominada *holding pura*, que possui justa e exclusivamente a finalidade de deter

as cotas de outras sociedades, pode ser traduzida pela língua portuguesa – não no que se refere à tradução linguística exata, mas sim por finalidade corporativa – como a própria sociedade por ações.

Ainda assim, existem diversas espécies desse tipo empresarial, de sorte que Lodi e Lodi (2011, p. 50), listam um total de 21 espécies, quais sejam:

1. *Holding pura*. Conceito norte-americano e europeu, entre outros. Inócua, como já comentamos, diante de nossa legislação tributária. Só utilizada em situação emergencial, casos in extremis. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis, o que demonstra, para o nosso caso, falta de bom-senso.
2. *Holding mista*. Agrega a necessidade da holding pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis.
3. *Holding de controle*. Uma forma de assegurar o controle societário de empresas, como também de não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento.
4. *Holding de participação*. Quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade. Historicamente, foi usada para ter participação de 5% nos capitais de grandes empresas internacionais. No Brasil, no princípio do século XX, foi utilizada por alguns com o mesmo fim. É mais tranquilo deixar que profissionais altamente qualificados administrem e nós recebemos os lucros não tributados em nossa holding.
5. *Holding principal*. Denominação antiga, quando a holding era vista como cabeça do grupo. Às vezes, como simples figura decorativa, onerosa. É também chamada de Holding de gaveta, sempre perniciosa e desgastante ao grupo.
6. *Holding administrativa*. Visão atualizada para a função de administração profissionalizada das operadoras.
7. *Holding setorial*. Agrupa as diversas empresas por seus objetivos, tais como industriais, comerciais, rurais, financeiros etc. É encabeçada por uma empresa especializada naquele setor.
8. *Holding alfa ou Holding piloto*. O primeiro passo no desenvolvimento do grupo. Norteia todo um planejamento empresarial. Estabelece os princípios básicos dos procedimentos entre os sócios, mediante acordo societário escrito e registrado.
9. *Holding familiar*. Visa separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa.
10. *Holding patrimonial*. A mais importante de todas. Visão de banco de investimentos, controle da sucessão. Amplia os negócios e economiza tributos sucessórios e imobiliários. É o ponto mais vulnerável das relações empresárias versus empresas. É de longe a mais necessária, atualmente.
11. *Holding derivada (Holding ômega)*. Surge pelo aproveitamento de uma empresa já existente transformada em holding. Situação financeiramente econômica e vantajosa quando a empresa aproveitada já é detentora de bens imóveis relevantes, muitas vezes é a Empresa-mãe que deve ser a transformada.
12. *Holding cindida*. Precipitadamente usada para dirimir separações passionais.
13. *Holding incorporada*. Outro fator de complicação. Aumenta a neces-

- cidade de controlar. Reúne culturas de cima a baixo díspares.
14. *Holding fusionada*. Deveria ser mais estudada e só usada em parceria de negócios. Assim mesmo, há soluções mais simples.
15. *Holding isolada*. Só entra na constelação do grupo por necessidade de negociações ou entrada de sócios externos.
16. *Holding em cadeia*. No caso de menor investimento em decorrência de subscrições ou simplicidade no investimento.
17. *Holding em estrela*. Surge na medida em que o histórico familiar vai se desenvolvendo ou da diversificação do grupo que vai acontecendo.
18. *Holding em pirâmide*. Visa ao desenvolvimento empresarial ou familiar.
19. *Holding aberta (S/As abertas)*. Para captação de investimentos de terceiros ou globalização, quando esta exige.
20. *Holding fechada (S/As fechadas, Ltdas. etc.)*. Mais usada porque regula o ingresso de sócios. A S/A fechada tende a desaparecer porque é semelhante à Ltda., que é mais simples de se lidar.
21. *Holding nacional*. Domicílio no Brasil. 22. *Holding internacional*. Domicílio no exterior.

Por outro turno, Mamede e Mamede (2023) listam apenas 7: a pura; de controle; de participação; de administração; mista; patrimonial e imobiliária. Como visto, existem várias espécies de *holding* a serem constituídas. Essas diferenças levam em consideração, principalmente, a finalidade da instituição, o que dá vazão para as peculiaridades inerentes a cada tipo. Assim sendo, das categorias elencadas, destaca-se como pertinente ao presente trabalho a *holding* familiar, que será abordada no tópico que se segue.

3.1.2 Da *holding* Familiar

Adentra-se, agora, ao cerne da problemática do corrente trabalho, a *holding* familiar propriamente dita. Uma vez tratada de forma introdutória à história do direito comercial, elencando as empresas não apenas como entidades essenciais para sociedade, mas também como organizações que possuem uma regulamentação a partir de uma série de leis criadas, bem como trabalhando a sucessão como ponto de importante destaque e merecedor de atenção da família que sugere um planejamento patrimonial e sucessório, cabe dizer que a *holding* familiar pode ser um ponto em comum entre esses dois enunciados, trazendo as benesses de um para acurar, e por que não dizer, modernizar o outro.

Assim sendo, como visto anteriormente, são várias as espécies de *holding*, entretanto, Mamede e Mamede (2023) abordam a *holding* familiar não como um tipo específico, e sim como uma contextualização específica, de forma que a espécie não essencialmente relevante para a determinação do caráter familiar ou

não, podendo ser uma mista, patrimonial, de administração e outras, mas com enquadramento ao âmbito familiar, ou seja, pode ser constituída com ênfase a outra espécie, sem gerar prejuízo ao caráter familiar, desde que tenha a finalidade de ser utilizada pela e para a família.

Dessa forma, vale dizer que tratar da *holding* familiar é, de certa forma, bem simples, pois, como visto, trata-se de uma empresa constituída para abarcar e/ou gerenciar os bens de uma determinada família, com o intuito de reduzir a onerosidade da administração destes, ou até mesmo assegurar-lhes certa proteção, vez que

Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 28).

Logo, em se tratando de uma ferramenta utilizada pela família, esse tipo ou instrumento corporativo tende a ser, como dito anteriormente, um ponto de convergência entre os assuntos já debatidos, quais sejam, o direito empresarial e a sucessão patrimonial, onde se pode identificar um novo aparato para solucionar possíveis dilemas no que se refere à manutenção e planejamento patrimonial e sucessório de uma determinada família.

3.2 DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS À SUCESSÃO E À CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*

Destacadas algumas características das empresas denominadas *holdings*, com certa ênfase à *holding* familiar e, com escopo a identifica-la como alternativa, em alguns casos mais benéfica, por vezes mais moderna, diante da sucessão convencional, promovendo, para tanto, uma possibilidade consideravelmente interessante no que se refere ao planejamento sucessório, é de se destacar que, para tanto, é fundamental abordar esses temas sob o aspecto tributário, a fim de identificar suas distinções.

Assim sendo, referem-se os aspectos, ao que se pode chamar de planejamento tributário, que de maneira alguma tem o intuito de promover sonegação de impostos ou cometer qualquer tipo de ilícito tributário, ao contrário

disso, a esquematização fiscal bem feita tende a proporcionar não só uma maior clareza quanto à vida empresarial, mas também uma otimização dos encargos relacionados aos tributos devidos.

Contudo, apesar de uma proposta de organização tributária parecer, por todos os lados, vantajosa, é importante ressaltar que, mais uma vez, não se trata de uma fuga ao pagamento de impostos, por não se tratar de sonegação, mas sim de um refinamento da obrigação corporativa. Mamede e Mamede (2023, p. 161) abordam esse ponto de vista, ressaltando o fato de que é “possível – possível, insistimos – afastar entraves, encontrar benefícios, buscar eficiência e novos padrões, atender essa ou aquela demanda [...]”, mas que nem sempre “garantirão isenção fiscal ou redução no recolhimento de tributos”.

Assim dizendo, a tributação incidente nas empresas se estende, também, às *holdings* – familiar ou não – de modo que, apenas considerando o caso concreto com todas as suas especificidades é que se pode determinar o que, de fato, será mais vantajoso para aquele que pretende constituir tal empresa. Aqui fica uma consideração importantíssima: sempre que houver a possibilidade de se constituir uma *holding*, o melhor a se fazer é contratar profissionais que conheçam da área, como advogados tributaristas e contadores, que já tenham conhecimento do assunto e que poderão indicar de forma técnica o melhor caminho a se seguir.

Ainda assim, mesmo que não seja uma espécie de “varinha mágica” à disposição do empresário, dois argumentos são maiormente indispensáveis para que não se perca a visão de uma possível vantagem em constituir uma *holding* familiar, o primeiro é que o bom andamento e a boa manutenção do patrimônio com fins a otimizá-lo, bem como protegê-lo, não depende, unicamente, de uma economia financeira – e isso não quer dizer que não ocorrerá –; e o segundo é que, além da possibilidade de redução de arrecadação fiscal, também se pode vislumbrar a possibilidade de uma certa proteção patrimonial, bem como um planejamento sucessório, ou seja, a *holding*, se bem estruturada dentro das bases legais, pode sim promover uma satisfação no manter do patrimônio.

Porém, antes de adentrar a seara dos impostos atinentes, é necessário destacar brevemente alguns pontos relevantes do direito tributário para que haja uma concepção prévia de alguns termos que serão abordados posteriormente. O primeiro deles refere-se ao fato de que, conforme explana Leandro Paulsen (2023,

p. 24) “Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte”, o que perfaz a ideia do patrimônio e suas transmissões.

Além desse, deve-se destacar o que se entende por fato gerador, conforme Paulsen (2023, p. 84) diz que os “fatos geradores dos tributos são as situações necessárias e suficientes ao surgimento das obrigações”. Por fim, temos a alíquota, que nas palavras de Schoueri (2023, p. 618) “O critério quantitativo do consequente normativo da regra matriz de incidência forma-se pela combinação de base de cálculo e alíquota. Esta, via de regra, será um percentual a ser aplicado sobre a primeira”.

Dito isso, cabe destacar alguns dos impostos que irão incidir na constituição de uma *holding* familiar e que podem pesar, também, sobre a sucessão realizada da maneira convencional. Essa apresentação pode trazer à luz a realidade de que os impostos, ainda que existentes de ambos os lados, se levadas em consideração as peculiaridades de cada caso, podem ser reduzidos quando da escolha da melhor forma de se planejar.

3.2.1 Imposto de transmissão *causa mortis* e doação

O imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), é a carga tributária que recai, como seu próprio nome já indica, sobre as transações de bens ocorridos ou pela morte de seu então proprietário, ou por uma doação realizada. Esse tributo tem competência de instituição aos Estados, conforme determina o artigo 155, I, da Carta Magna (1988). Quanto ao imposto elencado, tem-se que a

Transmissão é transferência jurídica, implicando a sucessão na titularidade do bem ou direito. Será *causa mortis* quando ocorra por força do falecimento real ou presumido do titular. A **Súmula 331** do STF já dispunha: “É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis no inventário por morte presumida”. Aberta a sucessão, “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, conforme o art. 1.784 do CC. A doação também implica transferência de titularidade de bem ou direito, mas decorrente ato jurídico inter vivos a título gratuito. O art. 538 do Código Civil refere-se à doação como o contrato em que uma pessoa, “por liberalidade”, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para outra. Note-se que em nenhum dos casos – transmissão Causa Mortis ou doação – há qualquer contraprestação. Quanto aos bens imóveis, a transferência ocorre através do registro imobiliário; quanto aos móveis, pela tradição (art. 1.267 do CC). (PAULSEN, 2023, p. 188) [grifo do autor].

Ou seja, uma vez tratado sobre a sucessão de bens e tendo um imposto que incide nas transferências desses bens, ainda em duas modalidades de causas – *causa mortis* e doação – torna-se fácil identificar a essencialidade deste para o corrente trabalho. Nesse caso, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, por se tratar de um imposto estadual, há que se falar na volatilidade de suas alíquotas, afinal, cada unidade federativa terá a possibilidade, dentro de limites estabelecidos, trabalhar esse percentual em acordo as suas necessidades.

Um exemplo seria a Lei estadual do estado do Paraná 18.753 de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), regulamentada pela Resolução Sefa nº 1.527/2015, que estabelece procedimentos para a declaração e o recolhimento do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doações. Como o imposto é, como dito anteriormente, de competência estadual, cabe às Unidades Federativas regulamentarem e determinarem as diretrizes inerentes a sua arrecadação.

A referida lei traz em seu artigo 22, alíquota de 4% para qualquer transmissão de bens ou direitos onde o imposto incidir e, de acordo com o artigo 17 da mesma lei, essa porcentagem incidirá sobre o valor venal – de mercado – do bem. Ou seja, em se tratando de uma transferência em decorrência da morte do detentor do patrimônio através da abertura de inventário – já mencionado no trabalho – em uma sucessão convencional, ou mesmo de uma doação de um imóvel realizada de um pai para um filho, por exemplo, deverá ser pago o total de 4% de ITCMD ao estado. Em linhas gerais, através de um breve exemplo, pode-se dizer que uma família possuidora de um imóvel no estado do Paraná de R\$ 500.000,00, deverá, em uma posterior sucessão, realizar o pagamento de R\$ 20.000,00, referentes ao ITCMD.

3.2.2 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Segundo o que preleciona o artigo 156, inciso II, da Constituição Federal (1988), compete aos Municípios a instituição “transmissão ‘*inter vivos*’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”. Ou seja, ao se efetuar, à exemplo, a compra de um determinado imóvel, paga-se o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis (ITBI).

No que se refere à base de Cálculo do referido imposto, Paulsen (2023, p. 186) traz que “A base de cálculo “é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (art. 36). Quando da transmissão da propriedade, considera-se o seu valor venal, ainda que haja gravames temporários”. O autor ainda ressalta que a aferição dos valores para apreciação dos cálculos estão terminantemente ligados as determinações do próprio fisco, veja-se:

A aferição da base de cálculo é feita caso a caso, podendo o Fisco acatar o valor pelo qual está sendo realizada a compra e venda noticiada pelo contribuinte ou, se inferior ao valor de mercado, lançar o tributo por montante superior que efetivamente corresponda ao valor venal. Não equivale à base de cálculo do IPTU, baseada nas Plantas Genéricas de Valores – PGVs.

Nesse caso, o STJ,

[...] analisando o Tema Repetitivo 1113 (REsp 1.937.821), em 2022, firmou a seguinte tese: “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”(PAULSEN, 2023, p. 186).

Quanto à alíquota, por se tratar de um imposto de competência Municipal, são os próprios municípios que fixam os valores, “não prevendo mais a Constituição a fixação de limite por Resolução do Senado, o que só está previsto para o ITCMD, mas não para o ITBI” (PAULSEN, 2023, p. 186). Como exemplo, o artigo 64 do Código Tributário Municipal, lei n.º 2152/93, da cidade de Francisco Beltrão, estabelece o percentual de 0,2% sobre o valor efetivamente financiado; e alíquota de 2%, tanto para o restante da transação, quanto das demais transações.

3.2.3 Imposto sobre a renda

A Constituição Federal brasileira (1988), dispõe em seu artigo 153, inciso III, que a competência da instituição de impostos sobre a renda e também sobre os proventos de qualquer natureza são da União. Já no que diz respeito ao Código Tributário Nacional (1966), sua previsão está na seção IV do Código, compreendida entre os artigos 43 e 45.

Estipulam os referidos artigos que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o “montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Dessa forma, no que se refere ao imposto de renda de pessoa jurídica, tem-se que:

No caso de percepção de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, a sistemática é diversa, pois teremos, então, a retenção na fonte do imposto devido, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.713/88. O imposto retido nessa sistemática ao longo do ano (ano-calendário) será deduzido do montante a pagar por ocasião do ajuste anual, realizado até o final de abril do ano subsequente (o ano do exercício), verificando, então, o contribuinte, se ainda resta algo a recolher ou se tem direito à restituição. É importante destacar que a omissão da fonte pagadora em efetuar a retenção não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual (PAULSEN, 2023, p. 195).

Ainda,

A alíquota padrão é de 15% sobre o lucro real. Há, ainda, um adicional de 10% sobre o montante do lucro real que superar, no mês, R\$ 20.000,00, conforme o art. 2º, §§ 1º, da Lei n. 9.430/96. Desse modo, acaba ficando em 25% para grande parte das pessoas jurídicas (PAULSEN, 2023, p. 198).

Dessa forma, o imposto de renda é um tributo que incide, de fato, na *holding* familiar, por se tratar de uma pessoa jurídica. Sendo assim, no momento de sua constituição, será necessária averiguação, ponderação e, até mesmo, projeção dos valores a serem destinados ao fisco através do imposto de renda.

3.3 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO

Em síntese, chegado ao objetivo fim do presente trabalho, eis a explanação sobre as distinções que podem caracterizar vantagens reais na constituição de uma *holding* familiar, quando da sucessão convencional, geralmente realizada, como visto nos capítulos anteriores, através de um testamento junto de um inventário. Assim sendo, objetiva-se, com base nas características intrínsecas de cada uma das formas de se suceder, identificar quais podem ser benéficas em determinadas situações concretas.

Nesse sentido, cabe destacar que, na constituição de uma *holding* familiar, existe uma possibilidade muito maior de promover planejamentos como o sucessório, tributário, patrimonial e outros quando comparada as formas

convencionais existentes de sucessão. Essas organizações são extremamente eficientes no que se refere aos custos da uma futura transferência de bens e direitos. Isso se refere à possibilidade da empresa programar-se quanto às transferências futuras, com o fim de identificar a melhor forma de se realizar, por exemplo, uma elisão fiscal.

Assim sendo, para que seja totalmente esclarecido, se faz necessário distinguir o que se entende por elisão fiscal do que se tem por evasão fiscal. Quanto a evasão fiscal,

A doutrina e a jurisprudência têm conceituado a evasão fiscal como ato praticado com violação de lei, com o intuito de não pagar tributo ou contribuição ou de reduzir o seu montante. É ato praticado com violação de lei porque é posterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Na evasão fiscal sempre está presente a figura de simulação ou dissimulação (HIGUCHI, 2017, p. 671).

Entretanto, Higuchi (2017, p. 671) diz que “A elisão fiscal, por outro lado, é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos”. Dessa forma, o que se pretende aqui é preservar os trâmites que ocorram, em sua totalidade, dentro da legalidade, mas que promovam, também, um melhor manuseio das operações empresariais quanto à preservação do patrimônio a ela pertencente.

Em relação aos tributos elencados anteriormente, o Código Civil (2015), em seu artigo 637, determina o cálculo do imposto no inventário e, nesse caso,

Trata-se de fase de liquidação, como referia o Código anterior. Anota Orlando de Souza que o objetivo não é apenas a determinação do valor do imposto; constitui-se o cálculo em um “conjunto de operações matemáticas necessárias à apuração das despesas judiciais, custas do processo do inventário e dos impostos a serem deduzidos do monte-mor, os limites da legítima, o valor dos bens trazidos à colação e a determinação da meação do cônjuge sobrevivente (SOUZA *apud* OLIVEIRA; AMORIM, 2021, p. 150).

Ou seja, a carga tributária sobre as transmissões relativas à sucessão, seja ela qual for, é ostensiva e pode, se não prevista e planejada, diminuir consideravelmente a herança a ser dividida. No entanto, quando se fala em *holding* familiar, a incidência desses impostos, apesar de existir, ela pode ser, como dito, organizada a fim de promover, por exemplo, uma elisão fiscal.

À vista disso, tem-se que o espólio deixado será tributado com base – no caso de um bem imóvel – em seu valor avaliado pela administração pública que, geralmente se aproxima do valor de mercado, como visto anteriormente. Já no caso da *holding*, as posses não são de bens, mas sim de quotas, isso é,

[...] Quotas e ações são *títulos societários* e podem ser compreendidos – com particular interesse para o que estamos examinando – por dois ângulos complementares: participação no *patrimônio societário* e *participação na vida societária*. Facilmente se compreende que, ao criar uma *holding* familiar, integralizando o capital social com o patrimônio da família (em sentido amplo, ou seja, considerando os detalhes específicos de cada caso – e não é sem razão que temos sido chatos ao chamar a atenção para a importância da atenção a cada caso e suas características), troca-se o direito a isso ou aquilo (imóveis, veículos, aplicações financeiras, títulos etc.) por quotas ou ações, cômico de que, por um lado, são frações do patrimônio societário (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 186).

Dessa forma, o valor a ser elencado como base de cálculo do tributo devido será o das quotas dos sócios, e não o valor do imóvel, o que pode fazer com que os valores das quotas não tenham a necessidade de acompanhar, por exemplo, a valorização do imóvel, que pode ocorrer conforme o passar do tempo. Sendo assim, a base de cálculo, na maioria dos casos, será menor, também resultando em um valor de tributo menor.

Isso remete ao planejamento tributário antes elencado e seus resultados, quando exercidos de maneira correta e séria, o que pode ser visto por meio de um exemplo prático trazido por Barbosa e Jesus (2015, p. 90), através da Revista de administração e contabilidade, em que foi feito um “Cálculo, utilizando a alíquota de 27,5% na pessoa física, com rendimentos de aluguéis anuais no valor de R\$ 120.000,00, pois o contribuinte já possui outros rendimentos do trabalho assalariado, com incidência tributária à alíquota máxima”.

Os autores realizam o cálculo de alíquota de 27% sobre o valor de R\$ 120.000,00, totalizando uma carga tributária, anual, de R\$ 33.000,00. Em contraponto, realizam novo cálculo, agora com a tributação que incidirá em uma pessoa jurídica, também anual, sobre o mesmo valor, onde são considerados o Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o programa integração social (PIS) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), que totalizam a quantia de R\$ 13.596,00, ou seja, uma economia de R\$ 19.404,00, em termos de porcentagem,

58% se comparada ao cálculo realizado com a tributação incidente na pessoa física.

Essa explanação retrata um pouco da distinção do cotidiano da empresa e da pessoa física no que se refere à carga tributária, por exemplo, e evidenciada a referenciada elisão. Ainda assim, essa realidade, guardadas as proporções, se estende à sucessão, através do planejamento sucessório. É claro que, como todas as coisas, não se trata de uma fórmula não passível de erros e com potencial pleno a promover melhoras sem nem um tipo de encargo, mas ainda assim, é benéfica quando diante de um caso concreto permitido

Quanto a isso, pode-se dizer que,

[...] dependendo do patrimônio, seu valor, sua composição, constitui uma inovação benfazeja, a garantir maior eficiência no processo. A virada de chave resulta na possibilidade não apenas de dispor quem ficará com quanto ou com o quê, mas ir além e disciplinar, por meio de diplomas societários (contrato social, estatuto social, acordo de sócios e outros), outras questões, a exemplo da maneira de condução de atividades e bens (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 137).

Outra situação que promove uma benesse quanto à *holding* familiar é que,

A constituição da *holding* serve para tal desafio: manter o controle que a família exerce sobre a empresa ou grupos de empresas, mas afastar os seus membros da condução dos negócios para, assim, garantir uma administração profissional e, com ela, uma série de benefícios (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 120).

Nessa toada,

Não se trata, contudo, de uma inovação que só se aproveita a famílias detentoras de participações em conglomerados empresariais, como poderiam achar alguns. Mesmo em patrimônios e/ ou atividades de médio porte pode ser extremamente útil, quiçá necessária, sempre a depender dos desafios que estão presentes, muitos dos quais tratados em outras partes desse livro [...] (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 137).

Dessa forma, por diversos ângulos é possível observar que a instituição de uma empresa na modalidade de *holding* familiar é uma alternativa consideravelmente atrativa, quando feita de maneira correta e junto de profissionais que conheçam do assunto, podendo ocorrer desde a elisão fiscal até um planejamento sucessório melhor elaborado, menos oneroso e mais célere do que o convencional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito empresarial emergiu da necessidade da sociedade em organizar o que começou a apresentar-se como comércio. Nessa regulamentação, normas foram sendo criadas, no começo, com o intuito de regular alguns grupos empresariais e, posteriormente, com a eficácia dessas iniciativas, passou a ser olhada com mais atenção e a legalização universalizou-se a fim de abranger o comércio como um todo.

Diante dessa normatização, foram determinadas, ao longo do tempo, a existência de diversos tipos de corporações de ofício que poderiam ser constituídas pelos cidadãos para que, através delas, pudessem exercer as atividades que lhes pareciam mais vantajosas ou que tivessem o desejo de exercer. Dentro dessas espécies, cada uma possuía determinadas características e peculiaridades inerentes à sua constituição, com grande ênfase para suas diferenciações, nas finalidades das atividades a serem desempenhadas.

Dentre essas formas corporativas, foi instituída a chamada *holding*, de origem norte-americana, que passou a ser constituída também no Brasil, como uma proposta de abarcar bens ou direitos de outras empresas, como uma espécie de empresa que seria detentora de ações de outras empresas com finalidade organizacional para os conglomerados empresariais e para certos entraves normais do cotidiano corporativo.

Esse tipo empresarial não se limitou ao ambiente de ofício e passou a ser destinada a servir de soluções em ocasiões diferentes, como no caso do ambiente familiar, com a finalidade de organizar seu patrimônio sob vários aspectos, dentre eles o da elisão fiscal e o da sucessão, culminando numa utilização desse instrumento não só como uma empresa, mas também uma segurança familiar.

Para que se entenda corretamente como isso funciona, é necessário entender um pouco do que se tem por direito sucessório, que é, por sua vez, um instituto do direito de família – ramificação do Direito Civil – e que, dentre as várias questões jurídicas que envolvem as famílias, como a guarda de uma criança, responsabilidade dos pais para com os filhos e outros, trata, também, sobre o patrimônio familiar e sua correta designação quando ocorre o falecimento do então proprietário, geralmente o patriarca ou a matriarca da família.

Esse instituto determina uma série de observâncias a serem seguidas quando há a necessidade de se utilizar do direito sucessório. Dentre as possibilidades, existe o testamento, realizado em vida pelo testador (detentor dos bens) que através da manifestação de suas vontades, destina seus bens e direitos para seus entes queridos, às vezes amigos ou, até mesmo, instituições de caridade, quando ocorrer seu falecimento, ou seja, uma forma de, postumamente, destinar a herança àqueles a quem julga serem dignos dela.

Para a realização das vontades do testador, via de regra, haverá a abertura do inventário, como sendo uma espécie de compilado de todos os bens e direitos deixados e seus respectivos valores. Através desse arrolamento do espólio deixado é que se permite a divisão da herança, respeitadas todas as formalidades e legalidades necessárias para satisfazer a obrigação legal inerente à situação.

Ao se deparar com a sucessão, portanto, são evidenciadas uma série formalidades a serem observadas, que promovem uma falta de celeridade quando da transmissão dos bens, bem como uma onerosidade excessiva, principalmente tributária, sobre o montante a ser dividido. Assim apresenta-se a *holding* familiar, como um instrumento alternativo de sucessão, com vistas a refinar as possibilidades já existentes.

A *holding* familiar pode ser identificada, de fato, como uma opção vantajosa no que se refere à sucessão, contudo, cabe o alerta de que não se trata de uma manobra impecável para evitar tributos e propiciar rapidez, economia e afins, até porque, se feita sem o devido cuidado, pode caracterizar uma evasão fiscal, ou seja, um crime propriamente dito, o que não é, por óbvio, o objetivo de quem pretende se organizar e planejar-se financeira e sucessoriamente.

Essas benesses destacadas encontram respaldo em algumas características, como a promoção da celeridade diante de uma possível sucessão, mas delas, se destacam a elisão fiscal e o planejamento facilitado por se tratar de uma instituição de personalidade jurídica. Esses atributos permitem a ideia de existir certas preeminências quando comparada à sucessão convencional.

Lembrando, elisão fiscal não se confunde com evasão fiscal, pois a segunda refere-se a uma forma de sonegação de impostos, com manobras ilegais a fim de reduzir a carga tributária a todo custo, não importa os meios necessários; enquanto, a primeira, refere-se a identificar quais ações legais são possíveis em determinados

casos para que a carga de impostos seja otimizada a fim de pagar o mínimo possível, mais uma vez, dentro do que se é permitido por lei.

Já no que se refere aos planejamentos, além do tributário – que promove a elisão fiscal mencionada –, também se tem o sucessório, que possibilita, através das quotas da sociedade empresária, promover de forma mais célere e menos onerosa a transmissão dos bens da família, saindo da posse daquele que então os detinha, para a posse dos sócios que restaram.

Portanto, é notável que a constituição de uma corporação de ofício na modalidade de uma *holding* familiar pode viabilizar uma série de benefícios e, destes, dois podem ser tidos como mais importantes, quais sejam, a breves e concisos termos, uma economia financeira e uma maior celeridade no procedimento, além, é claro, de uma profissionalização da administração dos bens familiares com o intuito de destiná-los, em vida, de uma maneira mais justa, correta e melhor elaborada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria Helena. Planejamento Tributário. In: _____. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. ed. São Paulo: Almedina. 2018. p. 9-12
- BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Beuno. **Holding**: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. Revista de administração e contabilidade, Ano 14, n. 27, p. 71-96, jan/jun. 2015.
- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil brasileiro**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019 **Lei da Liberdade Econômica**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 3 mar. 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Atividade Empresarial. In: _____. **Manual de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 21-43
- COELHO, Fábio Ulhoa. Registro da Empresa. In: _____. **Manual de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 56-64
- COELHO, Fábio Ulhoa. Nome Empresarial. In: _____. **Manual de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 95-104
- DINIZ, Maria Helena. Objeto e Finalidade da Teoria Geral do Direito Civil. In: _____. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 1 - Teoria Geral Do Direito Civil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 10-46
- DINIZ, Maria Helena. Introdução ao Direito de Família. In: _____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36 ed. São Paulo: Saraiva. 2022. p. 9-21
- DINIZ, Maria Helena. Introdução ao Direito das Sucessões. In: _____. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 36 ed. São Paulo: Saraiva. 2022. p. 9-12

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito Comercial Brasileiro: Da Mercancia ao Mercado.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

FRANCISCO BELTRÃO. Lei n. 2152 de 10 de dezembro de 1993. Dispõe sobre o código tributário do município de Francisco Beltrão - estado do Paraná. **Código Tributário Municipal de Francisco Beltrão.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/francisco-beltrao/lei-ordinaria/1993/216/2152/lei-ordinaria-n-2152-1993-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-do-municipio-de-francisco-beltrao-estado-do-parana?q=2152> Acesso em 20 mai. 2023.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito Comercial.** 37 ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

LÔBO, Paulo. Conteúdo do Direito Civil Contemporâneo. In: _____. **Direito Civil 1 - Parte Geral.** 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2022. p. 17-47

LÔBO, Paulo. Direito de Família. In: _____. **Direito Civil 5 - Famílias.** 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 33-47

LÔBO, Paulo. Concepção, âmbito, evolução e constitucionalização do direito das sucessões. In: _____. **Direito Civil 6 - Sucessões.** 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 15-42

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Conceitos de Holding. In: _____. **Holding.** 4 ed. São Paulo: Cengage Learning. 2011. p. 1-26

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 15 ed. São Paulo: Atlas. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Os Desafios da Sucessão. In: _____. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis.** 12 ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 5-20

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM Sebastião Luiz. In: _____. **Inventário e partilha: teoria e prática.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 36-64.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM Sebastião Luiz. Imposto sobre a Transmissão de Bens. In: _____. **Inventário e partilha: teoria e prática.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 140-155

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM Sebastião Luiz. Inventário e Partilha Extrajudicial. In: _____. **Inventário e partilha: teoria e prática.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 171-179

PAULSEN, Leandro. Espécies Tributárias. In: _____. **Curso de Direito Tributário Completo.** 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 22-31

PAULSEN, Leandro. Classificação dos tributos. In: _____. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 83-87

PAULSEN, Leandro. Impostos sobre a transmissão de bens. In: _____. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 186-192

PAULSEN, Leandro. Impostos Sobre a Renda. In: _____. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 193-199

SCHOUERI, Luís Eduardo. O conseqüente normativo da regra matriz de incidência tributária: A relação jurídico-tributária “principal” Critérios pessoal e quantitativo da regra matriz de incidência. In: _____. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2022. p. 597-678

TARTUCE, Flávio. Direito das sucessões. conceitos fundamentais e regras gerais. In: _____. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. p. 1-140

TOMAZETTE, Marlon. Evolução Histórica do Direito Comercial. In: _____. **Curso de Direito Empresarial**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 29-43

TOMAZETTE, Marlon. Relações Entre Sociedades. In: _____. **Curso de Direito Empresarial**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 766-785